

Boletim nº 257 - 16/6/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Leis temporárias - Exaurimento de eficácia - Inadmissão do controle concentrado

Exoneração de cargo em comissão - Servidora efetiva - Período de licença-maternidade

Seções Cíveis

Decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial - Fornecimento de medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS - Inobservância de tese vinculante firmada pelo STJ - REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106)

Município de Capelinha - Servidor público - Férias-prêmio - Conversão em espécie de forma retroativa

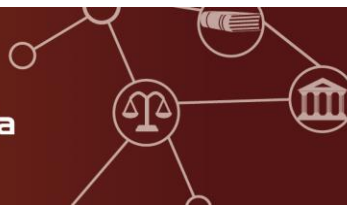
Câmaras Cíveis

Imóvel tombado - Área de preservação permanente - Proibição de construção - Responsabilidade do município - Definição de limite de parques municipais - Intervenção do Poder Judiciário - Princípio da separação dos poderes

Obrigação de fazer - Ressarcimento de despesas médico-hospitalares - Opção pelo sistema privado - Ausência de negativa dos entes federativos

Obrigação de fazer - Indenização por dano moral - Programa de milhas - Companhia aérea - Limitação de emissão de bilhetes

Acidente de trânsito - Morte de filho e irmão - *Quantum* indenizatório - Pensionamento - Dependência econômica



Suspensão de descontos de empréstimo consignado - Negativa de relação jurídica - Inversão do ônus da prova

Reserva de honorários advocatícios - Concurso de credores - Necessidade de penhora prévia

Câmaras Criminais

Uso de documento falso - Estelionato - Princípio da consunção - Documento utilizado para a prática de outra infração penal - Não exaurimento - Concurso de crimes

Peculato - Utilização de veículo oficial indevidamente - Dolo - Peculato de uso - Atipicidade

Animus nocendi - Dosimetria da pena - Prescrição

Liberdade provisória condicionada à fiança - Situação de hipossuficiência

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Fixação de subsídio de parlamentares estaduais por decreto legislativo estadual - Vinculação com parlamentares federais - ADI 6.437/MT

Limite remuneratório único para servidores estaduais - ADI 6.746/RO

Inconstitucionalidade da ascensão funcional e possibilidade de promoção por conclusão de curso de nível superior - ADI 6.355/PE

Covid-19: legislação estadual e mensalidades escolares - ADI 6.445/PA

Covid-19: Competência legislativa estadual e vedação de interrupção dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica por falta de pagamento durante a pandemia - ADI 6.588/AM

Proibição de uso de animais para desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e afins - ADI 5.995/RJ

Ação civil pública e os efeitos da coisa julgada formada em ação de desapropriação - RE 1.010.819/PR (Tema 858 RG)

Prerrogativas de assembleias legislativas e definição de crimes de responsabilidade - ADI 5.289/SP



Constitucionalidade da criação de órgãos estaduais de polícia científica - ADI 6.621/TO

Serviço notarial e de registro - Substituição, aposentadoria e regime de contratações de funcionários - ADI 1.183/DF

Taxa de Registro de Contratos - ADI 6.737/PR

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Terceira Seção

Execução penal. Progressão de regime. Alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Diferenciação entre reincidência genérica e específica. Ausência de previsão dos lapsos relativos aos reincidentes genéricos. Lacuna legal. Integração da norma. Aplicação dos patamares previstos para os apenados primários. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Tema 1.084.

Crime de esbulho possessório. Art. 161, II, do Código Penal. Imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida. Vítima. Possuidor direto. Alienação fiduciária. Caixa Econômica Federal. Possuidora indireta. Reintegração de posse. Legitimação ativa concorrente. Art. 109, IX, da CF. Recursos orçamentários federais. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

EMENTAS

Órgão Especial

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade - Ação direta de inconstitucionalidade

Leis temporárias - Exaurimento de eficácia - Inadmissão do controle concentrado

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Legislação municipal. Preliminar. Leis temporárias. Eficácia já exaurida. Inadmissão de controle concentrado de constitucionalidade. Efeitos concretos a serem impugnados por via própria. Advento de nova normatização. Revogação expressa dos dispositivos impugnados. Representação extinta sem julgamento de mérito.

- Consoante remansosa jurisprudência pátria, não se mostra possível o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade sobre leis temporárias cuja eficácia já se exauriu pelo decurso do lapso temporal nelas estipulado, sendo que os



efeitos concretos porventura gerados devem ser impugnados pela via própria.

- Diante do advento de uma nova legislação municipal, suprimindo as inconstitucionalidades alegadas nessa ação direta sobre os dispositivos expressamente revogados, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da perda de objeto verificada.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.516260-5/000](#), Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 26/5/2021, p. em 8/6/2021).

Direito constitucional - Direito administrativo - Mandado de segurança

Exoneração de cargo em comissão - Servidora efetiva - Período de licença-maternidade

Ementa: Mandado de segurança. Exoneração. Servidora efetiva. Em cargo comissionado. Licença maternidade. Vigência. Preliminar. Ilegitimidade. Decadência. Rejeição. Ilegalidade. Direito líquido e certo demonstrado. Indenização substitutiva.

- Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12016/19, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, logo, a secretaria do Estado de Saúde é parte legítima para figurar em mandado de segurança que exonera servidora efetiva do cargo em comissão.

- Impetrado o *writ* no prazo de 120 dias, não há que se falar em decadência do direito.

- Trata-se o mandado de segurança de meio de tutela de direito líquido e certo demonstrado por prova documental, robusta e prontamente produzida, diante de ilegalidade manifesta por autoridade, art. 5º da Constituição Federal.

- A servidora exonerada durante a licença maternidade, ainda que em cargo comissionado, faz jus ao recebimento da quantia indenizatória durante o período de vigência daquela por ser direito líquido e certo a estabilidade constitucional, artigos 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, *b* (TJMG - [Mandado de Segurança nº 1.0000.19.129087-3/000](#), Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, Órgão Especial, j. em 26/5/2021, p. em 7/6/2021).

Seções Cíveis

Processo cível - Reclamação - Fornecimento de medicamento

Decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial - Fornecimento de medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS - Inobservância de tese vinculante firmada pelo STJ - REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106)

Ementa: Reclamação. Decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial.



Inobservância de precedente do STJ. Competência da 1ª Seção Cível do TJMG. Saúde. Fornecimento de medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS. REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106). Requisitos estabelecidos em tese vinculante. Medicamento com registro na Anvisa. Observância dos usos autorizados pela agência.

- Dentro da hierarquia de competência jurisdicional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atento, outrossim, aos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais, a Seção Cível do TJMG tem a função jurisdicional de resolver descumprimento de decisões com efeito vinculante originárias do STJ.

- A reclamação é uma ação de competência originária dos tribunais, que busca resguardar a sua competência, ou garantir a autoridade dos seus julgados ou dos seus precedentes obrigatórios.

- As ações ajuizadas a partir de 4/5/2018 devem observar a tese vinculante firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106), que estabeleceu requisitos para o excepcional fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS.

- Para fins de reconhecimento da obrigação do poder público de fornecer o medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS, conforme o precedente do STJ, não basta que o medicamento possua registro na Anvisa, sendo necessário o uso autorizado para o tratamento pretendido (TJMG - [Reclamação 1.0000.20.505823-3/000](#), Rel. Des. Renato Dresch, 1ª Seção Cível, j. em 14/4/2021, p. em 9/6/2021).

Processo cível - Incidente de assunção de competência

[Município de Capelinha - Servidor público - Férias-prêmio - Conversão em espécie de forma retroativa](#)

Ementa: Incidente de assunção de competência. Município de Capelinha. Férias-prêmio. Previsão em lei orgânica municipal. Impossibilidade. Lei Complementar 2.033/2016. Convalidação da LOM. Possibilidade.

- Diante dos precedentes do Pleno do e. STF (RE nº 590.829/MG e RE 598.259/MG) e, com base, apenas, na Lei Orgânica do Município de Capelinha, passou-se a entender indevida a concessão de férias-prêmio aos servidores da municipalidade, em face do vício de iniciativa.

- Todavia, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 2.033/2016 (Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Capelinha), que não só previu o direito às férias-prêmio dos servidores do Município de Capelinha, como expressamente convalidou as férias-prêmio já "adquiridas" com base no art. 55, VIII, da Lei nº



1.192/2001 e no mencionado art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal, o direito deve ser reconhecido.

- Acolher o incidente para fixar a tese de que os servidores do Município de Capelinha têm direito de converter, de forma retroativa, o período de férias-prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM (TJMG - [IAC - Cível 1.0123.14.004445-4/002](#), Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, j. em 28/4/2021, p. em 11/6/2021).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito ambiental - Preservação do meio ambiente

Imóvel tombado - Área de preservação permanente - Proibição de construção - Responsabilidade do município - Definição de limite de parques municipais - Intervenção do Poder Judiciário - Princípio da separação dos poderes

Ementa: Reexame necessário cível, de ofício. Apelações. Recurso adesivo. Direito ambiental. Lote contíguo ao Parque Municipal Mata das Borboletas. Imóvel inserido em uma área de preservação permanente. Propriedade tombada. Proibição de construção. Ausência de responsabilidade do Município. Integração ao parque. Conveniência da Administração.

- Tratando-se de imóvel tombado e, também, inserido em uma área de preservação permanente (APP), é vedada a modificação de suas características ambientais, sendo defesa a implementação de empreendimento imobiliário em toda a sua extensão.

- Não restando comprovados atos ilícitos do Município de Belo Horizonte, que teriam desatendido a sua obrigação constitucional de preservar o meio ambiente e de combater a poluição, é inviável a sua responsabilização.

- Sob pena de violação ao princípio de separação dos poderes, o Poder Judiciário não pode impor, através de ordem judicial, a incorporação de determinado terreno a um parque municipal (TJMG - [Apelação Cível 1.0024.14.150715-2/001](#), Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. em 2/6/2021, p. em 8/6/2021).

Processo cível - Direito civil - Direito das obrigações

Obrigação de fazer - Ressarcimento de despesas médico-hospitalares - Opção pelo sistema privado - Ausência de negativa dos entes federativos



Ementa: Apelação. Ação de obrigação de fazer. Ressarcimento de despesas médico-hospitalares. Intervenção médica realizada em rede privada. Ausência de negativa dos entes federativos.

- Em se tratando de pleito de ressarcimento de despesas médico-hospitalares ajuizado em desfavor dos entes Federativos, improcede o ressarcimento dos gastos efetuados diante da ausência de comprovação da negativa, tendo a parte assumido a responsabilidade pelo pagamento das despesas diante da opção pelo sistema privado (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.062075-3/001](#), Rel.^a Des.^a Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada) , 3ª Câmara Cível, j. em 28/5/2021, p. em 2/6/2021).

Processo cível - Direito civil - Direito das obrigações - Responsabilidade civil

[Obrigação de fazer - Indenização por dano moral - Programa de milhas - Companhia aérea - Limitação de emissão de bilhetes](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Programa de milhas. Limitação de emissão de bilhetes. 25 pessoas. Alteração do regulamento. Validade. Princípio da boa-fé. Tentativa de beneficiar-se da própria torpeza. Impossibilidade. Ausência de violação à norma consumerista. Sentença mantida.

- As milhas obtidas em programa vinculado à companhia aérea são de uso pessoal e intransferível, de forma que a limitação da quantidade de beneficiários pela emissão de bilhetes visa preservar a própria natureza do programa.

- A modificação promovida no regulamento estipulando tal limite não afronta as normas do Código de Defesa do Consumidor, tampouco do Código Civil, visto que se trata de restrição adequada e razoável para aqueles que não se utilizam do programa com fins comerciais.

- Inexiste direito adquirido neste caso, porquanto a utilização comercial do programa, por si só, é vedada, não sendo admitido que o usuário/consumidor se beneficie da sua própria torpeza.

- Recurso não provido. Sentença mantida (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.19.092010-8/003](#), Rel.^a Des.^a Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, j. em 26/5/2021, p. em 2/6/2021).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil



Acidente de trânsito - Morte de filho e irmão - *Quantum* indenizatório - Pensionamento - Dependência econômica

Ementa: Apelação cível. Ação de ressarcimento. Acidente de trânsito. Morte do filho e irmão dos autores. Danos morais. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Pensionamento. Dependência econômica. Não comprovação. Ônus sucumbenciais. Parcial procedência. Distribuição proporcional.

- A indenização deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

- Não havendo prova de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, não se há de falar em condenação da parte ré ao pagamento de pensão mensal. Em caso de procedência parcial do pedido inicial, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos entre os litigantes (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0452.14.009071-6/001](#), Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, j. em 10/6/2021, p. em 10/6/2021).

Processo civil - Direito civil - Agravo de instrumento

Suspensão de descontos de empréstimo consignado - Negativa de relação jurídica - Inversão do ônus da prova

Ementa: Agravo de instrumento. Ação anulatória. Empréstimo consignado. Suspensão dos descontos. Relação jurídica. Desconhecimento. Inversão do ônus da prova. Tutela de urgência. Requisitos presentes.

- Para deferir-se a tutela de urgência, liminarmente, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC/15.

- Na hipótese de negativa da relação jurídica pelo consumidor, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a existência e regularidade do contrato celebrado por pessoa analfabeta que originou os descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

- Inexistindo comprovação da relação jurídica, há probabilidade do direito e perigo de dano, porquanto os descontos não são reconhecidos pelo consumidor (TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.047808-7/001](#), Rel. Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, j. em 10/6/2021, p. em 10/6/2021).

Processo cível - Direito civil - Agravo de instrumento

Reserva de honorários advocatícios - Concurso de credores - Necessidade de penhora prévia



Ementa: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Reserva créditos advocatícios. Impossibilidade. Ausência de título executivo. Inadimplemento do cliente. Não comprovação.

- Não havendo crédito constituído em título líquido, certo e exigível, nenhuma quantia ou alvará poderá ser liberado até que seja finalizado o concurso de credores, de modo que não há se falar em aplicação do art. 908 do CPC, referente à concorrência de credores. Para que o advogado do réu seja incluído no concurso particular de credores, faz-se necessária a existência de penhora prévia sobre o montante supostamente devido pelo executado a título de honorários advocatícios (TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.063491-3/003](#), Rel Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, j. em 11/6/2021, p. em 11/6/2021).

Câmaras Criminais

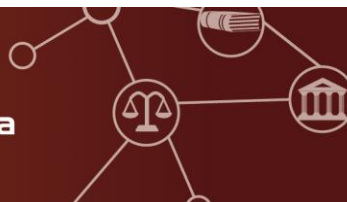
Processo criminal - Direito penal - Crimes contra a fé pública - Crimes contra o patrimônio

Uso de documento falso - Estelionato - Princípio da consunção - Documento utilizado para a prática de outra infração penal - Não exaurimento - Concurso de crimes

Ementa: Apelação criminal. Art. 171, c/c art. 14, inc. II, art. 304 c/c art. 297 e art. 307, todos do CPB. Aplicação do princípio da consunção. Uso do documento falso. Crime-meio para a tentativa de estelionato. Inadmissibilidade. Potencialidade lesiva que não se exauriu. Documento utilizado em outras práticas delitivas. Concurso de crimes configurado. Abrandamento do regime para o semiaberto (crimes do art. 171 e art. 304 do CPB). Necessidade. Pena final concretizada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, § 2º, letra *b*, do CPB. Orientação da Súmula 269 do STJ. Recurso desprovido.

- É inadmissível o reconhecimento do princípio da consunção e consequente absorção do crime de uso de documento falso pelo estelionato quando provado o não exaurimento daquele, persistindo o potencial lesivo do documento adulterado, utilizado de forma independente para a prática de outra infração penal.

- Ainda que reincidente o réu, sendo favorável a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e a pena concretizada em patamar inferior a 8 (oito) anos, o regime de cumprimento a ser fixado é o semiaberto, conforme art. 33, § 2º, letra *b*, do CPB e orientação da Súmula 269 do STJ.



- Recurso desprovido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0209.20.001448-5/001](#), Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, j. em 27/5/2021, p. em 7/6/2021).

Processo criminal - Direito penal - Crimes contra a administração pública

[Peculato - Utilização de veículo oficial indevidamente - Dolo - Peculato de uso - Atipicidade](#)

Ementa: Apelação criminal. Peculato. Absolvição proferida em primeira instância pela atipicidade. Condenação. Impossibilidade. Hipótese de peculato de uso. Não comprovação do dolo de desviar o bem definitivamente ou de comprometimento na utilização da coisa.

- Para a configuração do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, é imprescindível o dolo direto e específico de apossar, definitivamente, do bem, em benefício próprio ou de terceiro.

- A utilização de veículo oficial indevidamente, com alteração parcial no roteiro autorizado da viagem, embora moralmente reprovável, não constituiu ilícito penal, por não restar evidenciado o dolo do agente em desviar o bem definitivamente, tampouco ocorrido comprometimento na utilização da coisa, configurando-se, assim, a figura penalmente atípica denominada peculato de uso.

- Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a necessária certeza quanto ao dolo da autora em relação aos fatos narrados na denúncia, subsistindo apenas indícios, deve ser mantida a decisão absolutória proferida pelo juízo singular, com base no princípio do *in dubio pro reo* (TJMG - [Apelação Criminal 1.0280.17.004466-1/001](#), Rel. Des. Glauco, 2ª Câmara Criminal, j. em 27/5/021, p. em 7/6/2021).

Direito penal - Processo penal - Dano ao patrimônio público

[Animus nocendi - Dosimetria da pena - Prescrição](#)

Ementa: Apelação criminal. Art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Danos a patrimônio público. *Animus nocendi* evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Redução da pena-base. Necessidade. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Inteligência dos artigos 109, V, c/c 110, § 1º, c/c 114, II, c/c 107, IV, todos do CP.

- Deve ser mantida a condenação por dano qualificado do agente que,



inconformado com a demora no atendimento médico, desfere chutes contra os equipamentos da unidade hospitalar de pronto atendimento (UPA), restando evidente o dolo em deteriorar o patrimônio público.

- Inexistindo nos autos elementos que extrapolem o tipo penal, aptos, portanto, a macular a culpabilidade do agente, impera-se a valoração favorável de tal baliza.

- Deve ser reconhecida a prescrição pela pena em concreto quando ultrapassado lapso temporal superior ao marco legal estabelecido, em atenção à norma prevista no art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0479.16.016400-6/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 9/6/2021, p. em 11/6/2021).

Direito penal - Processo penal - Posse de munição de uso permitido

Liberdade provisória condicionada à fiança - Situação de hipossuficiência

Ementa: *Habeas corpus*. Posse de munição de uso permitido. Princípio da insignificância. Tese de mérito. Liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Isenção do valor fixado. Hipossuficiência financeira. Aplicação do art. 350 do CPP. *HC* 568.693, do STJ. Ordem concedida.

- A paciente informou não possuir condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança arbitrada, sendo cediço que a declaração de pobreza faz presumir a situação de hipossuficiência.

- Além disso, não se pode olvidar que o próprio magistrado de primeira instância concedeu a liberdade provisória mediante fiança, denotando-se a desnecessidade da custódia cautelar da paciente, que não pode permanecer presa apenas por não ter condições de pagar a fiança (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.049560-2/000](#), Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, j. em 10/06/2021, p. em 10/6/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo - Remuneração - Direito constitucional - Subsídio

Fixação de subsídio de parlamentares estaduais por decreto legislativo estadual - Vinculação com parlamentares federais - ADI 6.437/MT

O subsídio dos deputados estaduais deve ser fixado por lei em sentido formal (CF, art. 27, § 2º, redação da EC 19/1998) (1).



Porquanto submetido ao princípio da reserva de lei, é inconstitucional a utilização de decreto legislativo estadual para a fixação de subsídio de deputados estaduais.

A vinculação do valor do subsídio dos deputados estaduais ao *quantum* estipulado pela União aos deputados federais é incompatível com o princípio federativo e com a autonomia dos entes federados (CF, art. 18, *caput*) (2).

A vinculação entre o subsídio dos deputados estaduais e dos deputados federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos estados-membros, pois destitui os entes subnacionais da prerrogativa de estipular o valor da remuneração de seus agentes políticos, impondo-lhes a observância do *quantum* definido pela União.

É vedada a vinculação ou a equiparação remuneratória em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral.

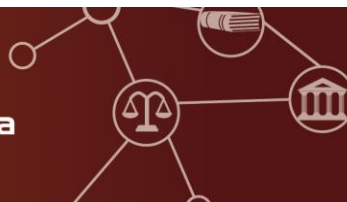
O art. 37, XIII, da CF (3) veda a equiparação e a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 54/2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, invalidando, ainda, por arrastamento, os Decretos Legislativos 40/2014, 13/2006, e 1º/2003, e a Lei estadual 9.485/2010, inclusive o parágrafo único do art. 1º, incluído pela Lei estadual 9.801/2012.

(1) CF/1988: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. [...] § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I." (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)

(2) CF/1988: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

(3) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [...].

[ADI 6.437/MT](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 28/5/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.019* - Publicação: 4 de junho de 2021).

Direito administrativo - Remuneração

Limite remuneratório único para servidores estaduais - [ADI 6.746/RO](#)

É incompatível com a Constituição Federal (CF) emenda à Constituição estadual que institui, como limite remuneratório único dos servidores públicos estaduais, o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com o modelo constitucional vigente, os estados-membros devem observar o sistema dos subtipos aplicáveis no âmbito de cada um dos Poderes (CF, art. 37, XI, na redação dada pela EC 41/2003) (1) ou optar por instituir um limite remuneratório único para os servidores estaduais. Ao optar por instituir um limite único, os estados-membros devem adotar como parâmetro remuneratório máximo o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, que está limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF (CF, art. 37, § 12, incluído pela EC 47/2005) (2) (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda à Constituição estadual 109/2006 (4).

(1) CF/1988: "Art. 37 [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,



no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]”.

(2) CF/1988: “Art. 37 [...] § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

(3) Precedente: ADI 4.900/DF, redator do acórdão Min. Roberto Barroso (*DJe* de 20/4/2015).

(4) EC 109/2006 do Estado de Rondônia: “Art. 1º O *caput* do art. 20-A da Constituição Estadual de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 20-A. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.’”

[ADI 6.746/RO](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 28/5/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.019* - Publicação: 4 de junho de 2021).

Direito administrativo - Servidores públicos

[Inconstitucionalidade da ascensão funcional e possibilidade de promoção por conclusão de curso de nível superior - ADI 6.355/PE](#)

É inconstitucional a interpretação de disposições legais que viabilizem a promoção a cargo de nível superior a servidores que ingressaram por concurso público para cargo de nível médio.

A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal (CF) (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao *caput* e ao



§ 2º do art. 27, ao art. 30, ao inc. I do art. 32 e ao § 1º do art. 61, todos da Lei Complementar 107/2008 do Estado de Pernambuco, para reconhecer a inconstitucionalidade de interpretação desses dispositivos legais que vise possibilitar a promoção, para o cargo de auditor fiscal do tesouro estadual, classe II, aos servidores públicos que ingressaram por concurso nos cargos de nível médio existentes antes da vigência da Lei 11.562/1998, modulando os efeitos dessa decisão para preservar as promoções concedidas e os atos administrativos praticados até a publicação do presente acórdão. Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio apenas no tocante à projeção dos efeitos da decisão.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]"

[ADI 6.355/PE](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 28/5/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.019* - Publicação: 4 de junho de 2021).

Direito constitucional - Competência legislativa - Princípios fundamentais - Ordem econômica e financeira - Direito civil - Contratos

[Covid-19: legislação estadual e mensalidades escolares - ADI 6.445/PA](#)

É inconstitucional lei estadual que estabeleça redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, enquanto perdurarem as medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de direito civil das normas incidentes sobre a contraprestação de serviços de educação, por tratarem de questão relacionada aos contratos. A lei impugnada, ao dispor sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, interfere na essência do contrato, de maneira a suspender a vigência de cláusulas contratuais que estão no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos. Não se cuida, portanto, de típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais. De modo que caracterizada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.



Ademais, além de o ato legislativo estadual contrariar disciplina federal existente sobre o assunto, não se verifica peculiaridade regional a justificar um regramento específico quanto aos efeitos da pandemia da Covid-19 em tais contratos.

Sob o aspecto material, a norma impugnada contraria a livre iniciativa e interfere de forma desproporcional em relações contratuais regularmente constituídas.

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.065/2020 do Estado do Pará, vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso declararam a inconstitucionalidade formal da mencionada legislação.

[ADI 6.445/PA](#), Relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28/5/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.019* - Publicação: 4 de junho de 2021).

Direito constitucional - Federalismo

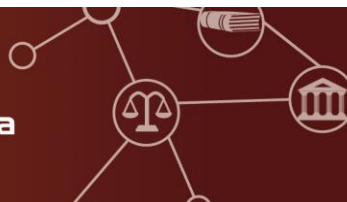
[Covid-19: Competência legislativa estadual e vedação de interrupção dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica por falta de pagamento durante a pandemia - ADI 6.588/AM](#)

Atendida a razoabilidade, é constitucional legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária.

De fato, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las. Portanto, legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis 5.143/2020 e 5.145/2020 do Estado do Amazonas, que proíbem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social.

(1) Precedentes citados: ADI 5.462/RJ, Relator Min. Alexandre de Moraes (*DJe* de



29/10/2018); ADI 5.745/RJ, Relator Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Edson Fachin (*DJe* de 16/9/2019); ADI 5.940/ES, Relator Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin (*DJe* de 3/2/2020).

[ADI 6.588/AM](#), Relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 28/5/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.019* - Publicação: 4 de junho de 2021).

Direito constitucional - Meio ambiente - Direito ambiental - Proteção aos animais

[Proibição de uso de animais para desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e afins - ADI 5.995/RJ](#)

Não havendo norma federal disciplinadora, é constitucional lei estadual que proíba a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Ante a inexistência de disciplina da matéria em nível federal, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição Federal (CF) (1), é permitido aos estados exercer a competência legislativa plena.

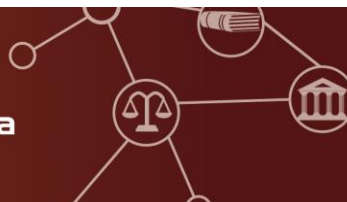
Na hipótese, apesar da proximidade temática da norma impugnada em relação ao conteúdo da Lei federal 11.794/2008, esta possui objeto distinto, pois dispõe tão somente acerca do uso de animais para afins de atividade de ensino e pesquisa científica.

Portanto, e no mesmo sentido de recente julgamento de questão análoga (2), não há, no caso, invasão da competência da União para editar normas gerais sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da CF).

É inconstitucional norma estadual que vede a comercialização de produtos desenvolvidos a partir de teste em animais, bem como a que determina conste no rótulo informação acerca da não realização de testes em animais.

Isso porque esses dispositivos legais violam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre produção e consumo, e para legislar sobre comércio interestadual.

Ademais, a vedação imposta genericamente à comercialização de todo e qualquer produto sem distinção da sua respectiva origem invade a competência da União para legislar sobre comércio interestadual, nos termos do art. 22, VIII, da CF (3).



Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

(1) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [...]".

(2) Precedente citado: ADI 5.996/AM, Relator Min. Alexandre de Moraes (*DJe* de 30/4/2020).

(3) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] VIII - comércio exterior e interestadual; [...]".

[ADI 5.995/RJ](#), Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26 e 27/5/2021 (Fonte - *Informativo 1.019* - Publicação: 4 de junho de 2021).

Direito processual civil - Coisa julgada - Direito processual civil - Honorários advocatícios sucumbenciais

[Ação civil pública e os efeitos da coisa julgada formada em ação de desapropriação - RE 1.010.819/PR \(Tema 858 RG\)](#)

Tese fixada:

"I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados."

O ajuizamento de Ação Civil Pública para discussão da titularidade de imóvel não ofende a coisa julgada decorrente de ação de desapropriação, mesmo após o prazo de dois anos para propositura de ação rescisória.

Com efeito, diante da impossibilidade de discussão de matérias de alta indagação no âmbito das ações de desapropriação, o que inclui o debate a respeito da dominialidade do bem expropriado, eventual trânsito em julgado de decisão



judicial proferida em ação de desapropriação, limitada à análise do decreto expropriatório e do valor de indenização, é incapaz de impedir a discussão jurídica dominial em ação civil pública.

Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença de ação de desapropriação, em razão de seu caráter acessório, somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos desapropriados.

Isso porque, conforme jurisprudência desta Suprema Corte (1), por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte quanto ao pagamento da indenização dos bens desapropriados, devendo, portanto, ficarem depositados em juízo até que se resolva a questão prejudicial, o domínio das terras.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 858 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedentes citados: RE 141.639/SP, Relator. Min. Moreira Alves (*DJ* de 13/12/1996); RE 143.802/SP, Relator Min. Sydney Sanches (*DJ* de 9/4/1999); RE 527.971 AgR-ED/RN, Relator Min. Cezar Peluso (*DJE* de 19/10/2007); Súmula 378/STF.

[RE 1.010.819/PR](#), Relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 26/5/2021 (Fonte - *Informativo 1.019* - Publicação: 4 de junho de 2021).

Direito constitucional - Competência legislativa

[Prerrogativas de assembleias legislativas e definição de crimes de responsabilidade - ADI 5.289/SP](#)

É incompatível com a Constituição Federal ato normativo estadual que amplie as atribuições de fiscalização do Legislativo local e o rol de autoridades submetidas à solicitação de informações.

O art. 50, *caput* e § 2º, da Constituição Federal (CF) (1) traduz norma de observância obrigatória pelos estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (CF, art. 25) (2), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade (3).

Além disso, compete privativamente à União (CF, art. 22, I) legislar sobre crime de responsabilidade (Enunciado 46 da Súmula Vinculante) (4).



Com base nesse entendimento, o Plenário declarou inconstitucionais a expressão “e do Procurador-Geral de Justiça”, constante na redação original do art. 20, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, a Emenda de 9/2000 e o art. 3º da Emenda de 24/2008. Os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam o relator com ressalvas.

(1) CF/1988: “Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [...] § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

(2) CF/1988: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

(3) Precedente: ADI 5.300/AP, Relator Min. Alexandre de Moraes (*DJe* de 28/6/2018).

(4) Enunciado 46 da Súmula Vinculante: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

[ADI 5.289/SP](#), Relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 7/6/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.020/1.021* - Publicação: 11 de junho de 2021).

Direito constitucional - Segurança pública

Constitucionalidade da criação de órgãos estaduais de polícia científica - ADI 6.621/TO

Os estados podem optar por garantir a autonomia formal aos institutos de criminalística ou podem integrá-los aos demais órgãos de segurança pública sem que isso importe ofensa material à Constituição.

O art. 144, *caput*, da Constituição Federal (CF) previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.



Concretizando o comando do § 7º do art. 144 da CF (1), a Lei 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, traçou uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica.

Assim, ao reespecificar o comando constitucional, o legislador ordinário acolheu a interpretação que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos.

Ao mesmo tempo, rompeu-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja a de repartição federativa, com descentralização e engessamento.

Em seu lugar, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) promove centralização do planejamento estratégico e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do *caput* do art. 144 da CF.

Em termos de legislação concorrente, os estados detêm plena autonomia para legislar sobre determinada matéria, caso essa competência não tenha sido exercida pela União ou, nos termos de uma verdadeira *clear statement rule*, o poder de inovação do ente menor tenha sido expressamente retirado por norma constitucional ou federal.

Ademais, na forma do que se decidiu no julgamento da ADI 2.575/PR (2), a faculdade de desenhar institucionalmente os órgãos de polícia científica foi garantida aos estados.

A existência, nos quadros da Administração Pública estadual, de órgão administrativo de perícias não gera obrigação de subordiná-lo à polícia civil.

Dada a dimensão de autonomia sobre os órgãos de polícia científica, assim como a teleologia imanente à Lei 13.675/2018, não há razões para supor que a CF haveria determinado a subordinação de agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais à Polícia Civil.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 3º, I, d, 7º e 119, do Decreto 5.979/2019; dos arts. 2º, IV a VI, e 3º, *caput*, da Lei 3.461/2019; e do art. 2º da Lei 3.608/2019, todos do Estado do Tocantins.

(1) CF: "Art. 144. [...] § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos



órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

(2) Precedente citado: ADI 2.575/PR, Relator Min. Dias Toffoli (DJe de 16/11/2020).

[ADI 6.621/TO](#), Relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7/6/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.020/1.021* - Publicação: 11 de junho de 2021).

Direito constitucional - Serviço notarial e de registro

[Serviço notarial e de registro - Substituição, aposentadoria e regime de contratações de funcionários - ADI 1.183/DF](#)

É incompatível com a Constituição Federal (CF) a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses.

A autorização legal para que o titular do cartório possa indicar o seu substituto é compatível com a Constituição, dada a necessidade de que o serviço público seja ininterrupto. Mas isso não autoriza o exercício abusivo da prerrogativa, de tal modo que o empregado (substituto) assuma de fato, por longos períodos, a própria titularidade. Nesse sentido, tendo-se em vista que o § 3º do art. 236 da CF (1) não permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, extrai-se da referida norma que a substituição precária de um notário ou registrador por agente *ad hoc* não pode superar esse período.

A Lei 8.935/1994 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores.

Isso porque tal disciplina decorre diretamente da CF. Ademais, com o advento da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da CF para considerar sujeito à aposentadoria compulsória apenas o ocupante de cargo público, esta Suprema Corte passou a considerar inaplicável esse tipo de jubilação aos notários e registradores (2).

É constitucional a regra de transição do regime de cartório oficializado para o regime privado prevista no art. 48 da Lei 8.935/1994 (3).

Com relação aos serviços notariais e de registros, remanesceram dois regimes jurídicos distintos a partir da Constituição de 1988: a) o dos cartórios oficializados



e b) o dos cartórios privatizados. O dispositivo impugnado reconheceu essa diversidade de regimes e criou opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), pelos delegatários.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

(1) CF: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [...] § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

(2) Precedente citado: ADI 2.602/MG, Relator Min. Joaquim Barbosa (*DJ* de 31/3/2006).

(3) Lei 8.935/1994: “Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei. § 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito. § 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.”

[ADI 1.183/DF](#), Relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7/6/2021 (segunda-feira) às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.020/1.021* - Publicação: 11 de junho de 2021).

Direito tributário - Taxa

Taxa de Registro de Contratos - ADI 6.737/PR

É constitucional a instituição de taxa pela qual observada equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

A Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia



do Detran/PR, não se afigura excessiva a caracterizar ofensa ao princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Não há, tampouco, incongruência entre o valor da taxa e o custo da atividade estatal por ela remunerada.

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu da ação direta de inconstitucionalidade apenas na parte na qual impugnado o valor da Taxa de Registro de Contratos devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran/PR, disposta no § 1º do art. 3º da Lei 20.437/2020 do Estado Paraná (1) e, nesta parte, julgou improcedente o pedido.

(1) Lei 20.437/2020 do Estado do Paraná: "Art. 3º O recolhimento da Taxa de Registro de Contratos se dará no momento da solicitação ao Detran-PR do registro dos contratos de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei. § 1º O valor da taxa é de R\$173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos)."

[ADI 6.737/PR](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7/6/2021 (segunda-feira) às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.020/1.021* - Publicação: 11 de junho de 2021).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Terceira Seção

Processo penal

Execução penal. Progressão de regime. Alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Diferenciação entre reincidência genérica e específica. Ausência de previsão dos lapsos relativos aos reincidentes genéricos. Lacuna legal. Integração da norma. Aplicação dos patamares previstos para os apenados primários. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Tema 1.084.

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019 àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica.



Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-se ao juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia *in malam partem*, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários.

Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que, *de lege lata*, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna.

Dadas essas ponderações, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - qual seja de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos.

Desse modo, para os fins previstos no art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixe-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019 àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

[REsp 1.910.240-MG](#), Rel. Min. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 26/5/2021, DJe de 31/5/2021 (Fonte - *Informativo 0699* - Publicação: 7 de junho de 2021).

Direito constitucional - Direito processual penal

Crime de esbulho possessório. Art. 161, II, do Código Penal. Imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida. Vítima. Possuidor direto. Alienação fiduciária. Caixa Econômica Federal. Possuidora indireta. Reintegração de posse. Legitimação ativa concorrente. Art. 109, IX, da CF. Recursos orçamentários federais. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de esbulho possessório de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

O art. 161, inciso II, do Código Penal incrimina a conduta de invadir terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas. O crime de esbulho possessório pressupõe uma ação física de invadir um terreno ou edifício alheio, no intuito de impedir a utilização do bem pelo seu possuidor. Portanto, tão somente aquele que tem a posse direta do imóvel pode ser a vítima, pois é quem exercia o direito de uso e fruição do bem.



No que diz respeito ao contrato de alienação fiduciária, o art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/1997 estabelece que "[c]om a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel."

Assim, na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, enquanto o devedor fiduciário permanecer na posse direta do bem, tão somente ele pode ser vítima do crime de esbulho possessório. Apenas se, por alguma razão, passar o credor fiduciário a ter a posse direta do bem, é que será ele a vítima.

Entretanto, o fato de o credor fiduciário não ser a vítima do crime não retira o seu interesse jurídico no afastamento do esbulho ocorrido, uma vez que o possuidor indireto, no âmbito cível, da mesma forma que o possuidor direto, possui legitimidade para propor a ação de reintegração de posse, prevista no art. 560 do atual Código de Processo Civil, cuidando-se de hipótese de legitimação ativa concorrente.

No caso, além da vítima do crime de esbulho possessório, ou seja, a possuidora direta e devedora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e possuidora indireta, também possui legitimidade para, no âmbito cível, propor eventual ação de reintegração de posse do imóvel esbulhado. Essa legitimação ativa concorrente da empresa pública federal, embora seja na esfera civil, é suficiente para evidenciar a existência do seu interesse jurídico na apuração do referido delito. E, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, a existência de interesse dos entes nele mencionados, é suficiente para fixar a competência penal da Justiça Federal.

Há, ainda, outro aspecto da situação em exame, que evidencia a existência de interesse jurídico, agora da União, e que também instaura a competência federal, nos termos do artigo mencionado.

Com efeito, o imóvel objeto do esbulho foi adquirido pela vítima, no âmbito do programa governamental "Minha Casa Minha Vida", criado pela Lei n. 11.977/2009. Nele, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 6º da referida Lei, os imóveis são subsidiados pela União, a qual efetiva parte do pagamento do bem, com recursos orçamentários, no momento da assinatura do contrato com o agente financeiro.

Saliente-se que o fato de o bem ter sido adquirido, em parte, com recursos orçamentários federais não leva à permanência do interesse da União, *ad aeternum*, na apuração do crime de esbulho possessório em que o imóvel esbulhado tenha sido adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Contudo, ao menos enquanto estiver o imóvel vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a sua compra e no qual houve o subsídio federal, persiste o interesse da União.

[CC 179.467-RJ](#), Rel.^a Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 9/6/2021 (Fonte - *Informativo 700* - Publicação: 14 de junho de 2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem



• • • Boletim de Jurisprudência

ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.